

ACÓRDÃO N. 9588 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22118 - DE OFÍCIO (AINF N. 082017510000186-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM SUBSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL AUTORIZADORA. TEMA 456 DO STF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que pontua que é inconstitucional a cobrança de ICMS por antecipação especial sem substituição, quando realizada sem previsão em lei formal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema 456 exige lei em sentido estrito para validação da antecipação tributária sem substituição. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9587 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22434 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 042023510000323-0). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKENDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. ÁLCOOL 70%. OPERAÇÕES DE SAÍDA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. Produto sem CEST e não incluído no Apêndice I do referido Decreto, não sujeito à antecipação tributária na entrada do Estado. 2. Aplicação correta do art. 126 do Anexo I, vigente à época do fato gerador, com incidência da alíquota de 17% e concessão de crédito presumido de 14% nas operações de saída. 3. A pandemia da COVID-19, embora relevante do ponto de vista social e econômico, não constitui excludente de obrigação tributária na ausência de norma legal específica. 4. Escorreita a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração quando identificado que houve falta de recolhimento do imposto devido, nos termos do artigo 78, I, "I", da Lei 5.530/89. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9586 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22166 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012024510000050-4). CONSELHEIRO RELATOR: EBERSON MARQUES DE FREITAS. EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO MATERIALMENTE IMPROCEDENTE. TIPIFICAÇÃO LEGAL INADEQUADA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 599 a 612-G DO RICMS/PA. 1. O lançamento acabado e coerente, mas amparado em capitulação legal que não corresponde adequadamente à situação fática apurada, não é suficiente para assegurar a validade do Auto de Infração. 2. Tratando-se de operação de exportação direta, não se aplica o regime jurídico previsto para remessas com fim específico de exportação, especialmente o disposto nos arts. 599 a 612-G do RICMS/PA. 3. A desconformidade entre a conduta do contribuinte e o tipo legal escolhido para o lançamento compromete não só a exigibilidade do crédito tributário, mas também o exercício pleno do contraditório. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9585 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22146 - DE OFÍCIO (AINF N. 042023510000095-8). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO DIRETA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IMUNIDADE. 1. Correta a decisão da Julgadora de Primeira Instância que declarou insubsistente o AINF que exigia ICMS sobre remessa com fim específico de exportação (exportação indireta) e exportação direta, lastreado em documento fiscal eletrônico que comprova a realização das exportações. 2. Não se configura fato jurídico sujeito à incidência do ICMS a operação de circulação com mercadorias que indique saída direta ou indireta ao exterior, com comprovação da efetiva exportação. Fato jurídico-econômico protegido por regra de imunidade tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9584 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22508 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 332024510000222-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. SITUAÇÃO IRREGULAR. OBRIGAÇÃO VENCIDA. 1. A circulação de mercadorias desacompanhada de documento fiscal hábil configura infração à legislação tributária e implica no vencimento imediato da obrigação de recolher o ICMS. Inteligência da associação entre o art. 66-D, da Lei Estadual n. 5.530/1989, e o art. 115, II, "a", do Regulamento do ICMS/PA, aprovado pelo Decreto Estadual n. 4.676/2001. 2. Inaplicável o precedente judicial vinculante sintetizado na decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 49, porquanto demonstrado inequivocamente nos autos que a circulação desacompanhada de documento fiscal hábil não se refere à transferência de mercadorias, e sim na aquisição de sucatas para posterior comercialização (revenda). 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9583 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22152 - DE OFÍCIO (AINF N. 092021510000242-3). CONSELHEIRA RELATORA: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES. EMENTA: ICMS. IMPOSTO PARCIALMENTE PAGO. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL VIGENTE. 1. Correta a decisão da Julgadora de Primeira Instância que decretou a parcial procedência do auto de infração e notificação fiscal, com fundamento no fato de que o ICMS foi efetivamente pago pelo sujeito passivo, com fulcro no Regime Tributário Especial então vigente, entretanto, manteve parte do AINF que exige a cobrança de ICMS quanto a fatos geradores ocorridos após a data de 08/02/2018, em que já se encontrava em vigor a Resolução SEDEME 048/2017. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9582 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22472 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 3820235100001674-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo,

para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9581 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22470 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 3820235100001611-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9580 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22466 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 3820235100001529-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9579 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22464 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 382024510000187-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, os materiais de consumo, as ferramentas, equipamentos de uso e as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9578 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22462 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 382024510000185-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9577 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22458 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 812024510000036-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/07/2025.

Protocolo: 1241100

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9575 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21420 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 012023510000195-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 608, I, b, RICMS/PA. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. CARTAS DE CORREÇÃO POSTERIORES À AÇÃO FISCAL. 1. Configura infração à legislação tributária estadual a remessa de mercadorias com fim específico de exportação sem a devida comprovação da efetiva saída do território nacional, no prazo de 180 dias, nos termos do art. 608, I, b do RICMS/PA. 2. A tentativa de regularização das notas fiscais por meio de cartas de correção, alterando o CFOP após o início da ação fiscal, não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2025.